

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04272/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02392/2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV - Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Hélio Carneiro Fernandes (Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais

BENEFICIÁRIO(A): JOSINEIDE MARIA GOMES ARAGÃO

CARGO: Professor de Educação Básica 3 C VI

MATRÍCULA: 084.044-1

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação

ATO: Portaria – A – Nº 4563, publicada no DOE de 17/10/2012

IDADE: 50 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 10.386 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6°, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5° do art. 40 da CF/88

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) JOSINEIDE MARIA GOMES ARAGÃO, no cargo de Professor de Educação Básica 3 C VI, matrícula nº 084.044-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de junho de 2014.

JNAL Fl. 1/1

Em 3 de Junho de 2014



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO